



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 1414455-14.2019.8.12.0000 - Três Lagoas

Relator – Exmo. Sr. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho

Agravante : Maria Aparecida Calisto

DPGE - 1ª Inst. : Rita de Cássia Vendrami Pusch de Souza (OAB: 7752/MS)

Agravado : Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. do Estado : Kaoye Guazina Oshiro (OAB: 19853/MS)

Agravado : Município de Três Lagoas

Advogada : Simone dos Santos Godinho Mello (OAB: 9879B/MS)

EMENTA - E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA - IDOSA COM 71 ANOS - CIRURGIA DE ARTROPLASIA DO OMBRO - PACIENTE EM CONDIÇÕES INDIGNAS DE SOBREVIVÊNCIA EM RAZÃO DO PROBLEMA DE SAÚDE - PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA - ART. 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO.

1. A tutela de urgência deve ser deferida para determinar que o Estado, *lato sensu*, providencie a realização de consultas e cirurgia de artroplasia total de quadril, bem como todo tratamento necessário para o completo restabelecimento do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária pelo descumprimento, limitada a 30 dias.

2. Não há de se falar em violação ao princípio da isonomia quando o caso específico demanda tamanha urgência, eis que não se pode negligenciar o acesso do paciente à saúde, direito constitucionalmente assegurado, a fim de que fique aguardando por muito mais tempo a realização de consulta e da cirurgia necessária para que tenha o mínimo de dignidade para o restante que sobra de tempo de vida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. .

Campo Grande, 26 de março de 2020

Des. Fernando Mauro Moreira Marinho  
Relator do processo



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

### RELATÓRIO

O Sr. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho.

Trata-se de procedimento recursal de Agravo de Instrumento interposto por Maria Aparecida Calisto contra decisão proferida pelo MM Juiz da Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida contra o Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Bandeirantes.

Alega, em síntese, que tem 71 anos de idade e possui diagnóstico de Síndrome do Manguito Rotador e Osteoartrose degenerativa, doenças cujas CIDs de identificação são M75.1 e M19.2 e que evoluem com dor e limitação funcional progressiva, sendo que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência encontram-se presentes eis que restou demonstrado pelos laudos médicos de f.20 a patologia que acomete a agravante e a necessidade da cirurgia como tratamento para manutenção da saúde.

Aduz, ainda que em 25/07/2019, foi realizada solicitação de autorização de internação hospitalar, em razão de apresentar rotura completa do supraespinhal e infraespinhal, tendinopatia do subescapular, lesão slap degenerativo, bursite subacromial/subdeltoidea, osteoartropatia degenerativa da cromioclavicular do ombro direito (fls. 21).

Requer, *in fine*, o provimento do recurso determinando aos requeridos que forneçam o tratamento cirúrgico, com urgência, eis que presentes os requisitos para tanto.

Contraminutas pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O Sr. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho. (Relator)

Trata-se de procedimento recursal de Agravo de Instrumento interposto por Maria Aparecida Calisto contra decisão proferida pelo MM Juiz da Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida contra o Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Bandeirantes.

Cumpre ressaltar que a análise do presente recurso cinge-se em



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

verificar se estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Referidas condições encontram-se elencadas no art. 300, do CPC, assim redigido:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Quanto à probabilidade do direito, insta salientar que a saúde é direito conferido constitucionalmente a todos os cidadãos que dela necessitem, devendo o Estado assegurar àqueles o tratamento médico e o fornecimento de medicamentos que lhes são ministrados.

Nesse passo, da análise dos documentos acostados ao feito originário, infere-se que a agravada é diagnosticada com "Síndrome do Manguito Rotador e Osteoartrose degenerativa, doenças cujas CID de identificação são M75.1 e M19.2" com indicação de artroplastia do ombro direito com urgência (f.24 - autos principais).

Insta consignar que a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência fundamentou-se na ausência de comprovação da urgência do procedimento a ser disponibilizado, (f.126) contudo a documentação anexada aos autos, em primeiro grau, demonstra tal requisito.

Sobre o tema, eis o entendimento deste Sodalício em caso semelhante:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER TUTELA DE URGÊNCIA FORNECIMENTO DE ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL PARA TRATAMENTO DE artrose bilateral de quadris ESPERA EM FILA POR MAIS DE DOIS ANOS PERIGO DE A DEMORA ACARRETAR INCAPACIDADE PERMANENTE PROBABILIDADE DO DIREITO AO ATENDIMENTO IMEDIATO DEMONSTRADO PROCEDIMENTO QUE DEVE SER REALIZADO NA REDE PÚBLICA COM MATERIAIS DO SUS TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

*Demonstrada a probabilidade do direito ao procedimento cirúrgico, por meio de documentos médicos, que atestam o perigo de dano imediato com a progressão da doença, e mostrando-se evidente a desídia do Poder Público, que não providenciou a realização da cirurgia embora solicitada há mais de dois anos, impõe-se o deferimento da tutela*



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*de urgência. Presentes os pressupostos, impõe-se compelir o Poder Público no fornecimento da cirurgia, a ser realizada com material disponibilizado pelo SUS e na rede pública de saúde." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1412773-92.2017.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 06/02/2018, p: 19/02/2018).*

Restam evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da tutela, diante da constatação da patologia e dos documentos anexados, com urgência do procedimento, somado ao fato de que a autora tem 71 anos e está em condições indignas de sobrevivência, pois além das fortes dores a demora ocasionará o agravamento da doença com piora do quadro degenerativo, aumento de dores e perda de mobilidade do ombro (f.27).

Oportuno o registro feito pelo Min. Gilmar Mendes, na STA 244, em 18 de setembro de 2009, de que a *“omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar obstáculo à concessão de medida cautelar. Portanto, independentemente da hipótese levada à consideração pelo Poder Judiciário, as premissas analisadas deixam clara a necessidade de instrução das demandas de saúde para que não ocorra a produção padronizada de iniciais, contestações e sentenças, peças processuais que, muitas vezes, não contemplam as especificidades do caso concreto examinado, impedindo que o julgador concilie a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde”*

Por fim, insta consignar que a autora não está pleiteando consultas ou procedimento cirúrgico particular, o pedido não é que seja feito o pagamento em um clínica privada, mas tão somente disponibilize com urgência de serviço e tratamento que fornece pela rede pública, evitando assim o agravamento do seu estado de saúde .

Ademais, não há de se falar em violação ao princípio da isonomia quando o caso específico demanda tamanha urgência, eis que não se pode negligenciar o acesso do paciente à saúde, direito constitucionalmente assegurado, a fim de que fique aguardando por muito mais tempo, a realização de consulta e da cirurgia necessária para que tenha o mínimo de dignidade para o restante que sobra de tempo de vida.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

Presentes, portanto, os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, sua concessão é medida que se impõe. Contudo, em razão da pandemia COVID-19 que acomete nosso país, e pelo fato da autora possuir 71 anos de idade, ou seja, dentro do grupo de risco, estendo o prazo para 150 dias, com o fim de resguardar a saúde e a vida da já enferma senhora.

*Ex positis, dou* provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Calisto, com fundamento nos artigos 300, §2º e 537, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela de urgência para que seja providenciado pelo Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Três Lagoas a cirurgia de artroplastia do ombro direito com os exames, medicamentos e procedimentos necessários à sua realização, conforme prescrição médica, no prazo de 150 dias, prazo esse em razão da idade avançada que coloca a autora no grupo de risco da pandemia COVID-19, a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

É como voto.

### D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson

Relator, o Exmo. Sr. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Des. Marco André Nogueira Hanson e Des. Vilson Bertelli.

Campo Grande, 26 de março de 2020.